Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000249/2025**
Processo: **10848-00 2025**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 262/2025.

EMENTA: "Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de água potável e acesso a instalações sanitárias aos trabalhadores terceirizados e temporários pelos condomínios comerciais e residenciais localizados no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Cida Oliveira.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 249/2025, que: "Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de água potável e acesso a instalações sanitárias aos trabalhadores terceirizados e temporários pelos condomínios comerciais e residenciais localizados no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283876

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A matéria tratada no projeto de lei, que versa sobre condições de trabalho, higiene e saúde ocupacional, insere-se primariamente na competência legislativa da União. O Art. 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

O projeto de lei não regula diretamente a relação trabalhista ou direitos trabalhistas específicos (como salário, jornada), mas sim impõe uma obrigação ao condomínio enquanto gestor do espaço físico, garantindo condições mínimas de acesso à água e sanitários para trabalhadores em suas dependências.

Tal obrigação pode ser interpretada como regulamentação de interesse local sobre o uso do espaço urbano e proteção à saúde pública, que são competências legítimas do município (art. 30 da CF).

Ademais, o projeto não substitui ou altera normas da CLT, mas atua de forma complementar, focando na infraestrutura disponível no local de trabalho, o que pode ser considerado uma medida de ordem pública municipal voltada à proteção da saúde e dignidade no ambiente de trabalho.

Por fim, os artigos 2º e 3º do projeto, ao atribuírem responsabilidade à empresa

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283876

contratante e garantirem acesso contínuo às instalações por parte dos trabalhadores, aproximam-se do campo do direito do trabalho, cuja normatização é exclusiva da União. Para evitar questionamentos quanto à constitucionalidade formal, **recomenda-se a supressão dos referidos dispositivos, mantendo-se apenas os arts. 1º e 4º,** que se refere à obrigação dos condomínios quanto à estrutura física de acesso à água potável e instalações sanitárias matéria que pode ser enquadrada como de interesse local e, portanto, dentro da competência legislativa do Município, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Redação sugerida do Art. 1º:

Art. 1º Ficam obrigados os condomínios comerciais e/ou residenciais localizados no Município de Juiz de Fora a disponibilizar, em suas dependências, acesso à água potável e a instalações sanitárias às pessoas que estiverem desempenhando atividades, a qualquer título, nas áreas comuns, como serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, entre outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observados os termos destacados.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283876